



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 009, de 22 de janeiro de 2026.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Estimativa de Impacto Fiscal da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025 – Aumento alíquotas da CSLL das fintechs, aumento da alíquota do IRRF sobre JCP, aumento da arrecadação das apostas de quota fixa e acréscimo nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL das Pessoas Jurídicas tributadas com base no lucro presumido.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de estimar os impactos na arrecadação federal decorrente da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, no que diz respeito à alteração de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs, ao aumento da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP), ao aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa e sobre o aumento do percentual de presunção do Lucro Presumido.
2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais

ANÁLISE

3. Foi solicitado ao Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad) da Receita Federal do Brasil, a apuração do impacto orçamentário-financeiro decorrente da Lei Complementar nº 224, de 2025, que dispõe sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos exclusivamente no âmbito da União e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa, bem como altera as Leis Complementares nºs 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 105, de 10 de janeiro de 2001, e 215, de 21 de março de 2025, e as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 13.756, de 12 de dezembro de

2018, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

4. A Seção I da Lei Complementar nº 224/2025 trata da redução dos incentivos e benefícios tributários. No entanto, neste estudo, analisou-se especificamente a majoração do percentual de presunção do Lucro Presumido relativos ao IRPJ e à CSLL, nos termos do artigo 4º da referida norma.

Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo.

§ 1º A redução a que se refere o caput deste artigo aplica-se aos incentivos e benefícios relativos aos seguintes tributos federais:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

III - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - Imposto de Importação (II);

V - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

VI - contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada.

§ 2º O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no § 1º deste artigo:

(...)

II - instituídos por meio dos seguintes regimes:

a) lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

(...)

§ 4º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

(...)

VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.

(...)

§ 5º No caso do regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o acréscimo previsto no inciso VII do § 4º deste artigo somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, aplicando-se:

I - o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o

ajuste nos períodos seguintes; e

II - o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades.

5. Ademais, o Decreto nº 12.808, de 29 de dezembro de 2025, ao regulamentar a Lei Complementar nº 224/2025, reiterou expressamente a aplicação do acréscimo de 10% nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, conforme disposto em seu artigo 12.

Art. 12. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deverá ser observado o acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção previstos na legislação do IRPJ e da CSLL.

Parágrafo único. No caso do regime do lucro presumido, o acréscimo previsto no caput somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda ao valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, aplicando-se:

6. Em seu art. 7º, a LC 224/2025 promoveu alterações no art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, que trata da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), redefinindo os percentuais aplicáveis a determinadas pessoas jurídicas, nos seguintes termos:

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados e das referidas nos incisos II, III, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

.....

II-A - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-B - no caso das instituições de pagamento, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas nos incisos VIII, XI, XII e XIII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

a) 12% (doze por cento), até 31 de dezembro de 2027; e

b) 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

II-C - no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização:

a) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), até 31 de dezembro de 2027; e

b) 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

..... ” (NR)

7. Por sua vez, o art. 8º da Lei Complementar nº 224/2025 alterou o § 2º do art. 9º da Lei

nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, majorando a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros sobre capital próprio (JCP), que passou a ser fixada em 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), conforme transcrição a seguir:

Art. 8º O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) na data do pagamento ou do crédito ao beneficiário.

8. Ademais, o art. 9º da LC nº 224/2025 promoveu alteração gradual da alíquota incidente sobre a receita bruta dos jogos, fixando-a em 13% para o exercício de 2026, 14% para 2027 e 15% a partir de 2028. O dispositivo também disciplina a destinação da arrecadação, prevendo que, após as deduções legais, 85% serão destinados às despesas de custeio e manutenção do agente operador, 3% à seguridade social e 12% a outras finalidades previstas em lei. Excepcionalmente, para os exercícios de 2026 e 2027, os percentuais de destinação sofrem ajustes transitórios, conforme detalhado no texto legal:

Art. 9º O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados à seguridade social, observado que metade desse percentual será destinado obrigatoriamente para ações de saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A deste parágrafo; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para a seguridade social, sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A do § 1º-A deste artigo, serão de, respectivamente:

I - em 2026, 87% (oitenta e sete por cento) e 1% (um por cento);

II - em 2027, 86% (oitenta e seis por cento) e 2% (dois por cento).

§ 9º A contribuição de que tratam o inciso IV-A e o caput do § 1º-A deste artigo será

apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

..... ” (NR)

9. No tocante à vigência, a Lei Complementar nº 224/2025 observa o princípio da anterioridade nonagesimal, conforme disposto em seu art. 14, produzindo efeitos de forma escalonada, conforme os marcos temporais expressamente previstos na norma.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

10. No que se refere à majoração do percentual de presunção relativos ao IRPJ e à CSLL aplicáveis ao regime do lucro presumido, em especial em razão do acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção da base de cálculo, nos termos do art. 4º, § 4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 224/2025, estimou-se um impacto fiscal positivo, aumento de arrecadação, na ordem de **R\$ 5.104,04 milhões** para o exercício de 2026, de **R\$ 7.378,14 milhões** para o exercício de 2027 e de **R\$ 7.797,82 milhões** para o exercício de 2028, conforme apresentado na **Tabela I** abaixo:

TABELA I
ESTIMATIVA DE AUMENTO DE ARRECADAÇÃO
ACRÉSCIMO NA PRESUNÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO
R\$ MILHÕES

TRIBUTOS	2026	2027	2028
IRPJ	3.870,93	5.100,00	5.390,10
CSLL	1.233,10	2.278,14	2.407,72
TOTAL	5.104,04	7.378,14	7.797,82

11. Com relação à majoração de alíquotas incidentes sobre a CSLL, foi estimado um impacto na ordem de **R\$ 1.092,16 milhões** para o ano de 2026, de **R\$ 1.727,04 milhões** para o ano de 2027 e **R\$ 3.678,78 milhões** para o ano de 2028.

12. O impacto fiscal decorrente da majoração da alíquota do IR sobre o JCP, foi estimado em um ganho de arrecadação na ordem de **R\$ 3.098,70 milhões** para o ano de 2026, **R\$ 5.976,61 milhões** para o ano de 2027 e de **R\$ 6.316,57 milhões** para o ano de 2028.

13. No que tange a alteração de tributação do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, o impacto fiscal foi estimado em um aumento de arrecadação na ordem de **R\$ 255,15**

milhões para o ano de 2026, de **R\$ 775,05 milhões** para o ano de 2027, de **R\$ 1.245,71 milhões** para o ano de 2028.

14. A consolidação das estimativas de impacto fiscal analisadas neste estudo, encontra-se discriminada na **Tabela II**, a seguir:

TABELA II
ESTIMATIVA DE AUMENTO DE ARRECADAÇÃO
ACRÉSCIMO NA PRESUNÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO E ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 2025

R\$ MILHÕES

ALTERAÇÃO LEGAL	2026	2027	2028
Acréscimo na Presunção do Lucro Presumido (CSLL e IRPJ)	5.104,04	7.378,14	7.797,82
CSLL Fintechs e Instituições de Pagamento	1.092,16	1.727,04	3.678,78
IRRF 17,5% - JCP	3.098,70	5.976,61	6.316,57
Aposta de Cota Fixa	255,15	775,05	1.245,71
TOTAL	9.550,04	15.856,85	19.038,87

METODOLOGIA

15. As estimativas de impacto fiscal decorrentes da majoração dos coeficientes de presunção aplicáveis ao regime do lucro presumido partiram das informações relativas à receita bruta das pessoas jurídicas optantes por esse regime, extraídas da base de dados da Receita Federal, referente ao ano calendário 2024.

16. A partir desses dados, foi realizada a segmentação das empresas com receita bruta maior que R\$ 5,0 milhões, sendo apurada a quantidade de contribuintes e a receita bruta de cada contribuinte, conforme o percentual de presunção de IRPJ e CSLL.

17. Sobre essas bases, aplicou-se o acréscimo de 10% nos percentuais de presunção da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme previsto no art. 4º, § 4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 224, de 2025, de modo a estimar o impacto arrecadatório adicional decorrente da medida, levando em consideração que a aplicação do acréscimo na presunção incide apenas sobre o montante de receita que excede os R\$ 5,0 milhões.

18. As estimativas de impacto fiscal relativas às alterações de alíquotas da CSLL foram feitas com base nas informações das pessoas jurídicas referidas no art. 7º da Lei Complementar nº 224, de 2025, constantes da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ano calendário 2024.

19. A identificação das pessoas jurídicas afetadas pelo aumento da CSLL foi realizada a partir da relação de Instituições em funcionamento no país, constante no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil¹, bem como pela análise e classificação dessas instituições de acordo com as referências legais do artigo 3º da Lei nº 7.689, de 1988. Tal classificação permitiu identificar a alíquota de CSLL que cada entidade está sujeita atualmente, bem como visualizar a majoração de alíquota proposta pela medida em análise.

20. A estimativa de impacto fiscal correspondeu ao somatório da multiplicação da diferença entre a alíquota majorada da CSLL e a alíquota atual pelo valor da base de cálculo da CSLL de cada entidade, declarado em ECF.

21. O impacto fiscal decorrente do art. 9º da LC nº 224/2025 partiu de dados sobre o volume de rendimentos de juros sobre capital próprio pagos para pessoas físicas e jurídicas constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) e do volume pagos para residentes no exterior constantes da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), todos referentes ao ano-calendário de 2022.

22. Considerando que o pagamento de juros sobre o capital próprio representa uma espécie de remuneração do acionista, pode-se traçar um paralelo com as questões relacionadas à tributação dos lucros e dividendos. Nessa visão, adotou-se como premissa que o aumento da tributação dos juros sobre capital próprio provocará uma redução no volume distribuído na ordem de 24%, como forma de considerar a alteração no comportamento dos contribuintes induzido por tal incidência. Frente a uma majoração de suas obrigações tributárias, os contribuintes buscarão ativamente minimizar esse aumento de carga, seja por meios legais, como questionamentos judiciais e reformulação de estratégias tributárias, ou até ilegais, como o aumento da evasão fiscal.

23. A adoção dessa premissa foi baseada em evidências encontradas em estudos que avaliaram, *ex post*, o impacto de aumentos e/ou reduções na tributação de lucros e dividendos que ocorreram de fato nos Estados Unidos e na França, notadamente Bach (2021) e Chetty e Saez (2005).

24. Além disso, para o primeiro ano da vigência da norma, 2026, estimou-se um fator de redução do potencial arrecadatório, decorrente da antecipação do pagamento dos juros sobre o capital próprio ainda em 2025, de forma a evitar a majoração da carga tributária.

25. A estimativa de impacto fiscal foi calculada pela multiplicação do volume ponderado de

¹ https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/relacao_instituicoes_funcionamento

JCP pelo percentual de 2,5%, que correspondente a diferença da alíquota anterior à LC 224/2025, 15%, e a alíquota após a vigência da referida Lei complementar, 17,5%.

26. No que se refere à tributação do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, a estima do impacto teve como base os dados de arrecadação disponíveis nos sistemas da Receita Federal, referente às receitas classificadas no conjunto de Loteria Apostas de Quota Fixa, no período de fevereiro a novembro de 2025.

27. A partir desses dados estimou-se o valor da arrecadação por ponto percentual de alíquota. A partir desse valor foi calculado o aumento na arrecadação correspondente à diferença entre a alíquota atual e as alíquotas estabelecidas pela LC 224/2025, considerando o período de transição.

28. As estimativas de impacto na arrecadação descritas nesta Nota foram projetadas para os anos de 2026 a 2028 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.

29. Estes índices são formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

São as considerações que submetemos à apreciação.

Assinatura digital

DOUGLAS DE FREITAS CALAÇA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

LUANA ALMEIDA FELIX
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao coordenador da Coest.

Assinatura digital

ANDRE ROGERIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

Assinatura digital

FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 23/01/2026 15:42:39 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 23/01/2026 08:49:49 por LUANA ALMEIDA FELIX

Documento assinado digitalmente em 23/01/2026 10:00:37 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA

Documento assinado digitalmente em 23/01/2026 14:30:32 por ROBERTO NAME RIBEIRO

Documento assinado digitalmente em 23/01/2026 14:34:43 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS

Documento assinado digitalmente em 23/01/2026 15:42:39 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 23/01/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0126.15443.W5X2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
F63D6FF1A341578AA4A60A026C673A3A873EC041E3F88AC5E9EFAEB078E87045**